



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – João Paulo Giordano
Fontes
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli. Às quatorze horas e trinta e seis minutos, a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de março de 2017.

Em seguida a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, anunciando antecipadamente que na seção municipal há pedido de sustentação oral nos itens da ordem do dia 38, TC-000412/026/13; 39, TC-000563/026/13; 66, TC-002971/026/14 e 72, TC-000256/026/13, este último por videoconferência, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-001402/989/15

Representantes: Maria Silvia Ferreira Carnaz – Biomédica e Eliana Chapadeira Ribeiro – Psicóloga no Hospital Nestor Goulart Reis.

Representado: Hospital Nestor Goulart Reis da Secretaria da Saúde.

Responsáveis: Maria Eliana Golçalves Luiz, Maria Silvia Ferreira Carnaz e Eliane Soares de Teves (Ordenadoras de Despesas).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Hospital Nestor Goulart Reis, em Américo Brasiliense, referente à frequência, terceirizada responsável pelas refeições, diárias e medicamentos, no exercício de 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-05-15, 25-10-16 e 13-01-17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-034156/026/15

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares.

Contratada: Transportadora Turística Benfica Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Célia Regina Guidon Falótico (Coordenadora).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Célia Regina Guidon Falótico (Coordenadora).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para as escolas da rede pública estadual – Diretoria de Ensino da Região de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-09-15. Valor - R\$15.456.111,67. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 13-09-16 e 25-01-17

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres, Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares e a Transportadora Turística Benfica Ltda., aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da respectiva Execução Contratual.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, que transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-012851/026/13

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Simioni Viesti Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Responsável pelo Expediente da Presidência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades Responsáveis pela Homologação: Selene Augusta de Souza Barreiros (Diretora Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras Oeste).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Selene Augusta de Souza Barreiros (Diretora Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras Oeste), Affonso Coan Filho (Respondendo pela Gerência), José Martins Costa Filho (Coordenador e Fiscal da Obra).

Objeto: Prestação de serviços de construção de ambientes complementares e de salas de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador reforma de prédio escolar na EE. PE. Bruno Ricco.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-03-13. Valor – R\$5.579.898,45. Ordens de Início de Serviços de 08-04-13 e 22-07-13. Termo de Rescisão de 21-10-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-12-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Sandra Ferreira de Sena (OAB/SP nº 98.451).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato de fls. 433/446, bem como conheceu do Termo de Rescisão Unilateral do contrato, noticiada às fls. 518 dos autos.

TC-029670/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação Santa Catarina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Maria Gregorine (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-03-10, 30-07-13 e 23-05-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$14.050.798,14.

Advogados: Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-016375/026/11 e 022354/026/14.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos recursos públicos repassados durante o exercício de 2008 pela Secretaria Estadual da Saúde à Associação Congregação Santa Catarina, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixou de condenar a entidade à devolução dos valores recebidos, haja vista a comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados e da inexistência de indícios de desvio de numerário ou prejuízo ao erário.

Consignou, ainda, que deixou de aplicar multa ao Senhor Luiz Roberto Barradas Barata, ex-Secretário da Saúde, ante o seu falecimento e o caráter personalíssimo da sanção.

Decidiu, por fim, após transito em julgado da presente decisão, o encaminhamento de cópia do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, em face do contido nos expedientes TC-16375/026/11 e TC-22354/026/14.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-002374/026/14

Órgão: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Defensores Públicos Gerais: Daniela Sollberger Cembranelli, Rafael Valle Vernaschi e Rafael Moraes Português de Souza.

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-07-15.

Unidade Orçamentária: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Advogados: Pedro Pereira dos Santos Peres (OAB/SP nº 209.779), Rafael Valle Vernaschi (OAB/SP nº 226.639) e Félix Ricardo Nonato dos Santos (OAB/SP nº 207.023).

Acompanham: TC-002374/126/14 e Expedientes: TCs-024556/026/14 e 045596/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-002375/026/14

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria Geral de Administração.

Ordenadores da Despesa: Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho, Félix Ricardo Nonato dos Santos e Alessandro Izzo Coria.

TC-002376/026/14

Unidade Gestora Executora: Segunda Subdefensoria Pública Geral do Estado.

TC-002377/026/14

Unidade Gestora Executora: Terceira Subdefensoria Pública Geral do Estado.

TC-002378/026/14

Unidade Gestora Executora: Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado.

TC-002379/026/14

Unidade Gestora Executora: Escola da Defensoria Pública do Estado.

Ordenadores da Despesa: Cristina Guelfi Gonçalves, Andrea Perencin de Arruda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ribeiro Rios, Danilo Mendes Silva de Oliveira e Tiago Augusto Bressan Buosi.
TC-002380/026/14

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, exercício de 2014, quitando-se a ilustre Defensora Pública-Geral à época, Doutora Daniela Sollberger Cembranelli, e os Substitutos, Doutor Rafael Valle Vernaschi e Doutor Rafael Morais Português de Souza, bem como os Ordenadores de Despesa e os Responsáveis por adiantamentos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-036685/026/14

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Profac Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços) e Affonso Coan Filho (Gerente de Obras Leste).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-09-14. Valor – R\$5.395.204,29. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-08-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato nº 72/00186/14/01, assinado em 26-09-14, entre FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação e a empresa Profac Engenharia e Comércio Ltda., sem embargo das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019653/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Guarulhos Norte.

Contratada: Interativa Service Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade Responsável pela Homologação: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Inez Molinari Sofia (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos de rede pública estadual – Lote 4.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-04-13. Valor – R\$3.815.556,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-08-14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Luiz Menezes Neto, Denis Dela Vedova Gomes.

TC-019651/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Guarulhos Norte.

Contratada: Calome Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Inez Molinari Sofia (Dirigente Regional de Ensino)

Objeto: Prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos de rede pública estadual – Lotes 1 e 3.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-019653/026/13). Contrato celebrado em 15-04-13. Valor estimado – R\$6.610.199,36. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-08-14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Luiz Menezes Neto, Denis Dela Vedova Gomes.

TC-002561/989/13

Representante: G4S Interativa Service Ltda..

Representada: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Guarulhos.

Responsável: - Maria Inez Molinari Sofia (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico nº 010/2013, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Guarulhos Norte, objetivando a prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos de rede pública estadual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-08-14.

Advogado: Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager (OAB/SP nº 162.676).

Procuradoras de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Carim José Feres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº02/2013 e os Contratos nº 02/2013 e nº 03/2013, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região Guarulhos Norte e as empresas Calome Ltda. e Interativa Service Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto à execução do Contrato nº 02/2013, tendo em vista que as justificativas e documentos providenciados não se mostraram suficientes para regularização do quanto impugnado no relatório elaborado após a realização de visita, resta a matéria comprometida pelo conjunto de impropriedades apuradas, ainda que não haja tempo para determinar-se a sustação do contrato em face de seu encerramento em 14/07/14.

Determinou, outrossim, por perda de objeto, o arquivamento do TC-002561/989/13, sem julgamento de mérito, oficiando-se à empresa representante e à representada, acerca do teor da presente decisão.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Alertou, por fim, à origem para que atente ao saneamento das pendências nos recolhimentos previdenciários, trabalhistas e tributários apontados nestes autos.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-009786/026/15

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: EEC Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ana Cláudia Marino Bellotti (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação: Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Execução de obras de construção de edifício anexo ao Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – CASA Tamoios, localizado no Município de São José dos Campos - SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-02-15. Valor – R\$5.330.426,81. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 08-06-16.

Advogados: Luciana Santos de Oliveira (OAB/SP nº 196.299) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 3/14 e o Contrato nº 1/2015, celebrado em 20-02-15 entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP e a empresa EEC Engenharia e Construções Ltda.

TC-019122/026/16

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Responsáveis: José Milton Dallari Soares e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Presidentes) e Onizio Odilon da Silveira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-08-16.

Exercícios: 2014 e 2015.

Valor: R\$2.275.439,62.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Julio Comparini (OAB/SP nº 297.284), Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Prestações de Contas das despesas realizadas nos exercícios de 2014 e 2015, a título do Convênio nº 153/09, havido entre a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Nhandeara, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, ainda, quitar os responsáveis, Senhores José Milton Dallari Soares e Marcos Rodrigues Penido, dirigentes do órgão público concessor, e Senhor Onízio Odilon da Silveira, responsável pelo órgão beneficiário, com fundamento no artigo 34 da referida lei, apenas em relação ao montante de despesas correspondentes aos exercícios em exame (R\$ 682.296,12 em 2014 e R\$ 2.388.010,25 em 2015).

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do exercício seguinte, que inclui o saldo não aplicado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação



dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. José Carlos Freire de Carvalho Santos, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-000412/026/13

Câmara Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luiz Filipe Costa Cintra.

Advogado: Ivan Franco Batista (OAB/SP nº 120.601).

Acompanham: TC-000412/126/13 e Expediente: TC-007542/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, o Dr. José Carlos Freire de Carvalho Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 39 da ordem do dia, TC-000563/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-000563/026/13

Câmara Municipal: Taubaté.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Maria das Graças Gonçalves Oliveira.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Marcelo Prospero Gonçalves (OAB/SP nº 294.386) e outros.

Acompanha: TC-000563/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, o Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Em seguida, foi apregoado o Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 66 da ordem do dia, TC-



002971/026/14. Antes de passar-se à apreciação do respectivo processo, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, indagado ao advogado se havia interesse em realizar a sustentação oral, uma vez que seu voto seria no sentido da regularidade da matéria, o Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado, dela declinando, dedicou uma homenagem ao Tribunal de Contas, constante das **respectivas notas taquigráficas**, anexadas aos autos. Em seguida, a pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi mantida a apreciação dos processos na sequência constante da ordem do dia, inclusive o TC-002971/026/14.

Retomando-se a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-000878/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Empresa Pedreira Nova Fortaleza Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eliseu Areco Neto (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Fornecimento de 14.000m³ de pó de pedra isento de pedrisco, 6.000m³ de pedrisco peneirado, 4.000m³ de pedra 1, 4.000m³ de pedra 2, 4.000m³ de pedra 4, 2.000m³ de pedra marroada e 2.000m³ de pedra rachão.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 31-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-11-15.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 2º Termo Aditivo celebrado em 31-01-11, entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Pedreira Nova Fortaleza Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar à autoridade responsável pela assinatura do referido termo, Senhor Eliseu Areco Neto (Ex-Secretário Municipal de Obras), multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal as providências adotadas, em face do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-001993/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Visatur Viação Santo Antonio de Turismo Ltda.



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mário Celso Heins (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Celso Heins (Prefeito) e Herb Antonio da Silva Carlini (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de estudantes moradores de bairros desprovidos do município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-07-11. Valor – R\$1.810.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 29-09-11 e 21-02-14.

Advogados: Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344), Sérgio Camargo Rolim (OAB/SP nº 163952) e outros.

Acompanha: TC-016383/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão 59/11 e o Contrato 162/11, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no inciso II, c/c § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, ante a prática de ato com infração à norma legal e descumprimento à determinação deste Tribunal na decisão exarada no TC-16383/026/11, aplicar ao ex-Prefeito, Senhor Mário Celso Heins, autoridade que homologou o certame e firmou a avença, multa estipulada em 200 (duzentas) UFESPs.

Decidiu, também, com fulcro no preconizado no citado item II, do artigo 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aplicar ao Senhor Herb Antônio da Silva Carlini, ex-Secretário de Educação, autoridade que firmou o certame, multa arbitrada em 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Esclareceu, outrossim, que as guias de recolhimento junto ao Fundo de Despesa desta Corte de Contas deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da expiração do prazo recursal, sem o que os débitos serão inscritos em dívida ativa.

Estabeleceu, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, sequenciais à expiração do prazo de recurso para que o atual Prefeito apresente a este Tribunal as providências adotadas, em face da presente decisão, sob pena de aplicação da sanção estabelecida no § 1º da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000502/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: MVG Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Execução de obras de construção de prédio para instalação da nova Biblioteca Municipal, com área de 2.442,70m², com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-03-09 e 30-03-09. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-01-17.

Advogados: Milton Sérgio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159738), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231643), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373798) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento de fls. 1334/1335 e 1344/1345, acionando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000096/014/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Jair Antônio de Souza (Gestor Administrativo e Financeiro).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 16-02-11 e 25-08-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$930.020,00.

Advogados: Clingel Antonio da Frota (OAB/SP nº 258.881), Rubens Catirce Junior (OAB/SP nº 316.306), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.887) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-34034/026/15 e 035302/026/14.

TC-001226/014/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Jair Antônio de Souza (Gestor Administrativo e Financeiro).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 31-01-14 e 01-11-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Exercício: 2012.

Valor: R\$320.000,00.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Helena Teruko Alves Ideguchi (OAB/SP nº 224.749), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.887) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035301/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as Prestações de Contas do Convênio nº 81-B/2007, referentes aos repasses efetuados pela Prefeitura de Ubatuba à Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba, nos exercícios de 2008 (TC-96/014/11) e de 2012 (TC-1226/014/13), bem como não deu quitação aos responsáveis.

Deixou, ainda, de condenar a conveniada à devolução integral do repasse referente à prestação de contas do exercício de 2008, considerando que houve prestação dos serviços, determinando, no entanto, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar 709/93, a devolução referente à divergência do saldo residual da quantia repassada encontrada pela Fiscalização no valor de R\$ 35.821,71.

Deixou, também, de condenar a conveniada à devolução integral do repasse referente à prestação de contas do exercício de 2012, em função de os recursos terem sido efetivamente utilizados na remuneração dos profissionais contratados, determinando, no entanto, pelo mesmo embasamento legal, a devolução do montante despendido a título de bloqueio Judicial no valor de R\$ 1.467,95; de R\$ 300,00 referente à aquisição de bens materiais não previstos no objeto do convênio; de R\$ 44.047,49, sobre o transporte de saldo remanescente em caixa de um mês para o outro, sem comprovação das despesas correspondentes; de R\$ 24.404,64 referente à divergência do saldo residual da quantia repassada encontrado pela Fiscalização.

Em consonância ao preconizado no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, a Entidade permanecerá impedida de receber novos repasses até a comprovação formal perante esta Corte de Contas da restituição integral das importâncias glosadas.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Eduardo de Souza César, ex-Prefeito de Ubatuba, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, diante das diversas impropriedades não supridas com as justificativas encaminhadas, notadamente ao desatendimento do artigo 116 da Lei nº 8.666/93 e das Instruções nº 02/2008 desta Corte de Contas, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este tribunal notícias acerca das providências adotadas em virtudes da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal e aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao D. Ministério Público para as providências de sua alçada, bem como cópia desta decisão aos subscritores dos expedientes TCs-35301/026/14, 35302/026/14 e 34034/026/15.

TC-000090/012/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Organização Social: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP.

Responsáveis: João Batista de Andrade (Prefeito) e José Antonio de Santana (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 05-04-14 e 31-07-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.173.738,74.

Advogados: Elson Kleber Carravieri (OAB/SP nº 156.582), Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018468/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/1993, combinado com o artigo 36 da mesma lei, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos recursos públicos repassados durante o exercício de 2011 pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP, com conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Condenou, outrossim, ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo a devolução do valor total que lhe foi repassado, com os devidos acréscimos legais, determinando a suspensão de novos recebimentos até que se regularize sua situação perante esta e. Corte de Contas.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao Sr. João Batista de Andrade, ex-prefeito de Jacupiranga, multa de 300 (trezentas) UFESPs.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento de cópia do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, em face do contido no expediente TC-18468/026/15.

TC-002531/026/14

Câmara Municipal: Osasco.

Exercício: 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Presidente da Câmara: Antônio Aparecido Toniolo.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Acompanha: TC-002531/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações à Origem, bem como determinação à Fiscalização, nos termos constantes do mencionado voto.

Decidiu, outrossim, com fulcro no artigo 104, incisos II e VI do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável pelas contas em exame, Senhor Antônio Aparecido Toniolo, pena de multa no equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs, tendo em mira a manutenção de quadro de funcionários que contraria as disposições da Constituição Federal de 1988 e a reincidência no descumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, sejam expedidas notificações ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada, bem como ao atual responsável pelo Legislativo de Osasco, transmitindo-lhes cópias da presente decisão.

TC-002936/026/14

Câmara Municipal: Santo André.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Aparecido Donizete Pereira.

Advogados: Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985).

Acompanha: TC-002936/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertências, recomendações e determinações ao Legislativo Municipal, bem como determinação à Fiscalização, nos termos constantes do mencionado voto.

Decidiu, outrossim, com fulcro no artigo 104, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, considerando a falta de atendimento a determinação expressa deste Tribunal, aplicar ao responsável, Senhor Aparecido Donizete Pereira, multa equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, que deverá ser recolhida em 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual com envio de cópia da decisão, para as providências de sua alçada, assim como expedidos os ofícios necessários, transmitindo as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal.

TC-002909/026/14

Câmara Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Otacílio José Barreiros.

Acompanha: TC-002909/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente do Legislativo, transmitindo-se-lhe as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-002827/026/14

Câmara Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Antônio Geraldo Aníbal.

Advogado: Marco Aurélio Damiano (OAB/SP nº 96.453).

Acompanha: TC-002827/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cravinhos, relativas ao exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este E. Tribunal, com determinação à Fiscalização, nos termos constantes do mencionado voto.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pelas presentes contas, Senhor Antônio Geraldo Aníbal, pena de multa no equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, com fulcro no artigo 104, incisos II e VI, do mesmo diploma legal, tendo em mira a manutenção de quadro de funcionários que contraria as disposições da Constituição Federal de 1988 e a reincidência no descumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, sejam expedidas notificações ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada, bem como ao atual responsável pelo Legislativo de Cravinhos, transmitindo-lhes cópias da presente decisão.

TC-000891/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal: Pirapozinho.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: David Santos.

Acompanha: TC-000891/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pirapozinho, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor David Santos, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-002140/026/15

Prefeitura Municipal: Cosmópolis.

Exercício: 2015.

Prefeito: Antonio Fernandes Neto.

Períodos: (01-01-15 a 08-10-15) e (19-10-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Vicente Aparecido Galatti.

Período: (09-10-15 a 18-10-15).

Advogados: Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323) e outros.

Acompanham: TC-002140/126/15 e Expediente: TC-006446/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, que a Fiscalização certifique das correções noticiadas e da implantação das recomendações aqui exaradas, devendo, ainda, o Expediente TC-6446/026/16 ser examinado de forma apartada.

TC-002654/026/15

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2015.

Prefeito: Fúlvio Zuppani.

Advogado: Paulo Sérgio Moreira da Silva (OAB/SP nº 165.937).

Acompanham: TC-002654/126/15 e Expedientes: TC-001030/013/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertências, alertas e determinações, bem como recomendações, a serem transmitidas por ofício ao Executivo Municipal, discriminadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002178/026/15

Prefeitura Municipal: Itirapina.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Maria Candido.

Acompanham: TC-035664/026/15 e TC-8570.989.15-2.

Advogados: Thiago Pedrino Simão (OAB/SP nº 255.840) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal Itirapina, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações, alertas e advertências à Origem, constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal com as recomendações relacionadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para exame do Pregão Presencial nº 19/2015, devendo o Expediente TC-8570/989/15-2 passar a acompanhar o feito específico a ser aberto, nos termos das Instruções vigentes.

Por fim, determinou à Fiscalização, que se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

TC-001361/010/11

Embargante: Odebrecht Ambiental – Porto Ferreira S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Foz de Porto Ferreira S/A, objetivando a concessão de serviços de saneamento, com execução de obras e exploração de ativos, incluindo serviços complementares e gestão comercial, no território do Município.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-17.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Ivo Hissnauer (OAB/SP nº 107.462) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024615/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001337/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, no exercício de 2008.

Responsável: Marcos José da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-15, que julgou irregulares as admissões de Carla Trevisan Manzli e Antonio Carlos Zuliani de Oliveira, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001951/009/09

Recorrente: Donizetti Borges Barbosa – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM EE Profª Antonia Baptista Calazans Luz, no exercício de 2008.

Responsáveis: Donizetti Borges Barbosa (Prefeito à época) e Evaldo Silva de Gamarros (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-09-15, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 709/93.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP 231.319) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000122/004/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrentes: Moacir Aparecido Beneti - Ex-Prefeito Municipal de Bernardino de Campos e Adilson Delfino.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos e Adilson Delfino, objetivando serviços de assessoria administrativa.

Responsável: Moacir Aparecido Beneti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 23-04-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo ex-Prefeito de Bernardino de Campos, Senhor Moacir Aparecido Beneti, e pelo contratado, Senhor Adilson Delfino, afastando, ainda em preliminar, a arguição de nulidade suscitada pelo contratado, sob alegação de ter ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de se manter inalterada a sentença de fls. 191/195, que julgou irregulares o contrato, o precedente convite e o termo aditivo.

TC-010153/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André - Dulce Bezerra de Lima - Diretora de Departamento de Corregedora Geral.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Newcon Soluções em Engenharia de Obras Ltda., objetivando a contratação de reforma e ampliação de prédio para implantação do PSF do Sítio dos Vianas no município.

Responsável: Nilson Bonome (Secretário da Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: Expediente: TC-031474/026/16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença combatida.

TC-001418/010/12

Recorrente: Marco Aurélio Mestrinel - Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, no exercício de 2011.

Responsável: Marco Aurélio Mestrinel (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-11-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de julgar regulares as contratações consubstanciadas às fls.04/09, com o conseqüente registro dos atos admissionais.

TC-041566/026/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF Pastor Josias Batista, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Sebastiana Correa Ferreira Mecina.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 08-01-16, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b” c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, aplicando ao responsável Sr. Emídio Pereira de Souza multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Ainda em preliminar, considerando a prejudicial suscitada pela Secretaria-Diretoria Geral procedente, decidiu pelo seu acolhimento, para o fim de anular a Decisão de primeira instância, ficando, em conseqüente, prejudicado o exame de mérito do apelo.

Por tais razões, após os procedimentos de praxe, o presente feito deverá ser restituído ao eminente Relator originário, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000997/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Contratada: Guilherme Spiandorello Satriano ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cláudio Antonio Giannini (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 100 monitores no período noturno para atuação nos eventos carnavalescos de 2010.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 05-02-10. Valor – R\$44.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-01-14.

Advogados: Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-009223/026/13

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Responsável: Cláudio Antonio Giannini (Prefeito à época).

Assunto: Ofício nº 616/13, solicitando informações acerca de eventuais irregularidades ocorridas no convite nº 06/10, realizado pelo Executivo Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-01-14.

Advogados: Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-031981/026/13 e 036822/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convite nº 06/2010 e o respectivo instrumento de Contrato firmado entre a Prefeitura do Município de Cabreúva com Gilherme Spiandorello Satriano ME (analisados no TC-000997/009/13), com recomendação à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja prontamente encaminhada cópia da presente decisão ao duto Ministério Público do Estado, atendendo-se assim, ao pleito formulado via TC-9223/026/13, de trâmite conjunto.

TC-001170/011/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Contratada: Empresa Votuporanguense de Transporte Coletivo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte, via ônibus, de alunos do ensino fundamental, no município de Votuporanga, durante o período letivo, e prestação de serviços de transporte eventual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-01-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-12-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo subscrito em 02-01-07, aplicando à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002535/002/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: D&J Representações e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de pavimentação asfáltica e outros, mediante fornecimento de materiais, máquinas e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Rescisão Unilateral de Contrato de 10-01-08. Termo de Anulação de 28-01-08. Rerratificação do Termo de Anulação em 22-02-08. Termo de Supressão de 07-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-10-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Rescisão Unilateral de Contrato, o Termo de Anulação, a Rerratificação do Termo de Anulação e o Termo de Supressão nº 110/08, referentes ao Contrato nº 264/07 celebrado entre a Prefeitura de Avaré e D&J Representações e Serviços Ltda., aplicando-se ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

A pedido do AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO foram retirados de pauta os seguintes processos:

TC-001965/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Execução de serviços de limpeza pública em ruas e avenidas do Município de Rio Claro, compreendendo varrição manual com recolhimento e deposição final em aterro sanitário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-06-08. Valor – R\$2.400.103,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 23-10-09 e 15-07-11.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

TC-001058/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: Eppo Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito) e Luiz Carlos Lourencetti (Engenheiro).

Objeto: Construção de 35 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 15-07-08. Valor – R\$751.015,91. Termo Aditivo celebrado em 26-03-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 04-05-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 03-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-10-13.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000669/004/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Pompéia.

Contratada: Multirodas Pneus Pompéia Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Objeto: Aquisição de pneus para suprimento da frota municipal para o ano de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-04-12. Valor – R\$330.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-06-13.

Advogados: Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Lucas Luppi Faléco (OAB/SP nº 276.701) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
TC-000393/989/12

Representante: Vanderleia Silva Melo.

Representada: Prefeitura Municipal de Pompéia.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do pregão presencial nº 16/2012, que objetivou a aquisição de pneus para suprimento da frota municipal de Pompéia, no exercício de 2012.

Advogada: Vanderleia Silva Melo (OAB/SP nº 293.204).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 16/12 e o Contrato decorrente nº 83/12 de que são subscritores Prefeitura Municipal de Pompéia e Multirodas Pneus Pompéia Ltda. ME, (analisados no TC-000669/004/12) e procedente a Representação (TC-000393/989/12), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002634/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Roche Diagnóstica Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário Municipal de Administração), Regina Maria de Siqueira Pollastrini Sterse e Nadia Cibele Capovilla (Secretárias Municipais de Saúde).

Objeto: Fornecimento de tiras reagentes – marca Accu-Check Active - para determinação de glicemia de pacientes atendidos pela rede municipal de saúde.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-04-10. Valor – R\$160.000,00. Termos Aditivos celebrados em 16-02-11 e 15-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-08-14.

Advogados: Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



110.820), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177/061), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Maria Fernanda Pessati Toledo (OAB/SP nº 228.078).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-024861/026/12

Representante: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na inexigibilidade de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando o fornecimento de tiras reagentes – marca Accu-Check Active - para determinação de glicemia de pacientes atendidos pela rede municipal de saúde.

Advogados: Cynthia Emy Tamajusuku (OAB/SP nº 237.306), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por afronta à norma constitucional e legal, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato nº 66/2010 e os subsequentes Termos Aditivos (analisados no TC-002634/003/12), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, por difusão de juízo, julgar procedente a representação proposta por Jonhson & Jonhson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda., objeto do TC-024861/026/12.

TC-035491/026/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Eldorado.

Responsáveis: Eloi Fouquet (Prefeito à época) e Donizete Antonio de Oliveira (Vice Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-04-15.

Exercício: 2005.

Valor: R\$2.140.559,53.

Advogados: Marcílio Antonio Freitas Ribeiro (OAB/SP nº 260.527) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-033883/026/12 e TC-004636/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela desaprovação do demonstrativo da Santa Casa de Eldorado, com condenação da Instituição à devolução de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22.569,58 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), deixando de decretar a proibição de novos recebimentos dada a relevância do suporte financeiro oriundo do Município, evitando-se dessa forma contratempos na prestação de serviços de inquestionável interesse público.

TC-016409/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Instituto DIET – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania (OSCIP).

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Secretário Municipal) e Enrico de Sena Furtado (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 01-03-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$761.922,22.

Advogados: Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº 220.390), Diana Ostan Romanini Mangella dos Santos (OAB/SP nº 90.126), Maria Fernanda Ferreira Pedroso (OAB/SP nº 235.606) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto Diet – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania, relativas aos recursos correspondentes a R\$ 761.922,22 recebidos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao longo do exercício de 2009, no âmbito do ajuste tratado no TC-015257/026/08, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, pela condenação do instituto parceiro à devolução do montante de R\$ 42.925,75, que engloba dispêndios com despesas impugnadas pela Prefeitura e taxa de administração, com os acréscimos de lei, proibindo-o de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, tendo em vista que ausentes notícias sobre desvio na aplicação do restante do numerário, a não propositura de sua devolução.

TC-000824/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Entidade Beneficiária: Sociedade Portuguesa de Beneficência Hospital Imaculada Conceição.

Responsáveis: Darcy da Silva Vera (Prefeita) e João Luiz Marinho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, em 30-08-11, 31-10-13 e 02-08-15.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor: R\$1.453.416,82.

Advogados: Alessandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Vera Lúcia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos recursos transferidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto à Sociedade Portuguesa de Beneficência Hospital Imaculada Conceição, exercício de 2009.

Consignou, por fim, que, ante a comprovação de que os serviços objeto do convênio foram efetivamente prestados e não havendo indícios de malversação ou desvio de bens, deixou de condenar a entidade beneficiária à devolução dos valores recebidos, porém com severa recomendação a ambos, no sentido de que havendo futuros repasses, observem com absoluto rigor as normas que regem a matéria.

TC-002971/026/14

Câmara Municipal: Ubatuba.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Eraldo Carlos Tenório Todão.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira M. Salata (OAB/SP nº 281.440), Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178) e outros.

Acompanha: TC-002971/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ubatuba, exercício de 2014, com advertência à origem e alerta constantes do voto do Relator, juntado aos autos, bem como recomendações ao Responsável, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, mediante ofício.

Decidiu, por fim, dar quitação ao responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000679/026/15

Câmara Municipal: Mirandópolis.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Nivaldo Aparecido Ribeiro.

Advogada: Simoni Macedo Veronez (OAB/SP nº 265.186).

Acompanha: TC-000679/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



contas da Câmara Municipal de Mirandópolis, exercício de 2015, com recomendações à origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Decidiu, por fim, expedir a quitação do responsável, Senhor Nivaldo Aparecido Ribeiro, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000697/026/15

Câmara Municipal: Paranapuã.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Maria José Aparecida Capelli Martin.

Acompanham: TC-000697/126/15 e Expediente: TC-020657/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paranapuã, exercício de 2015, aconselhando à Fiscalização que proceda ao acompanhamento das medidas anunciadas.

Decidiu, por fim, dar quitação à responsável, Senhora Maria José Aparecida Capelli Martin, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000999/026/15

Câmara Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: José Gilberto Viola.

Advogado: Pedro Paulo Ferraz Martorano (OAB/SP nº 113.044).

Acompanha TC-000999/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal, exercício de 2015, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, dar quitação ao responsável nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001006/026/15

Câmara Municipal: Guaraci.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Marisa Aparecida Maia Muniz.

Advogados: Rodrigo Diogo de Oliveira (OAB/SP nº 225.338) e outros.

Acompanha TC-001006/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaraci, exercício de 2015, com recomendações à origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, quitar o responsável nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001056/026/15

Câmara Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Elson Antonio Martins.

Acompanha: TC-001056/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Orindiúva, exercício de 2015, com recomendação à Origem, constante do voto do Relator, juntado aos autos, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Apregoado o Dr. Gilberto Matheus da Veiga, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral, por videoconferência, do item 72 TC-000256/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-000256/026/13

Câmara Municipal: Iguape.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: João Carlos Spinula.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162) e outros.

Acompanha: TC-000256/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, o Dr. Gilberto Matheus da Veiga, advogado, produziu sustentação oral, por vídeo conferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000363/026/13

Câmara Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Francisco Martinez.

Advogados: Almir Ismael Barbosa (OAB/SP nº 263.566), Marcia Pegorelli Antunes (OAB/SP nº 103.327) e outros.

Acompanha: TC-000363/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2013, com determinações à Origem, bem como recomendações, constantes do mencionado voto, que deverão ser encaminhadas pela Unidade Regional competente.

TC-002743/026/14

Câmara Municipal: Ribeira.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Mário Aparecido de Oliveira.

Advogados: Luiz Antonio Beluzzi (OAB/SP nº 70.069) e outros.

Acompanha: TC-002743/126/14.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002260/026/08

Recorrente: Evandro Iwata - Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Evandro Iwata (Diretor).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-01-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei.

Acompanha: TC-002260/126/08.

Advogados: Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Evandro Iwata e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que desaprovou o Balanço Geral de 2008 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto bem como a sanção pecuniária de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao responsável.

TC-000319/005/13

Recorrente: Adailton César Menossi – Ex-Prefeito Municipal de Anhumas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e a Claudinei Sabino - ME, objetivando aquisição de medicamentos de A a Z, constantes da lista da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico – Abc Farma.

Responsável: Adailton César Menossi (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-15, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Adailton César Menossi, ex-Prefeito Municipal de Anhumas, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. sentença que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o decorrente contrato e penalizou com multa o agente responsável.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000662/019/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Contratada: Medgroup Busch Serviços Médicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Capato (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços especializados de plantões médicos para atuação no Pronto-Socorro Municipal de Artur Nogueira.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-04-13. Valor – R\$2.386.800,00. Termo de Aditamento celebrado em 10-02-14. Termo de Prorrogação celebrado em 01-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-01-15 e 01-11-16.

Advogados: João Batista Costa (OAB/SP nº 108.200) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 45/2012, o Contrato nº 100/2013, celebrado em 17-04-13 e os Termos Aditivos firmados em 10/2/14 e 1º/4/14 entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Medgroup Busch Serviços Médicos Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-011073/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e José Paulo de Carvalho (Diretor da Coordenadoria Técnica de Obras).

Objeto: Serviços de galeria de águas pluviais, guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e contenções para a duplicação da marginal esquerda do rio Tietê no trecho compreendido entre a Rua Ipê e a Avenida Marco.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 18-05-10, 27-07-10, 17-08-10, 24-09-10, 20-10-10, 24-11-10, 22-12-10, 29-12-10 e 09-05-11. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-02-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos do 1º ao 9º referentes ao Contrato nº 072/10, ajustado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda., com aplicação, em consequência, das disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, tomando, ainda, sem interferir no juízo de mérito, conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, datados respectivamente, de 20/7/11 e 27/10/11.

Deixou, por fim, de aplicar os ditames do inciso XXVII da disposição mencionada, no sentido de instar o Administrador adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já fora tomada quando do julgamento da matéria original.

TC-027196/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Organização Social: Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde - IDEAIS.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

Objeto: Gestão e execução do Programa de Saúde da Família - PSF no município de Cajamar.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 31-07-12, 12-08-13 e 12-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-09-15.

Advogados: Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264.600), Renata Rossi Catalani (OAB/SP nº 226.249), Hugo Martins Abud (OAB/SP nº 224.753), Daniel Fedozzi (OAB/SP nº 310.139), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558), Adriana Maria da Silva (OAB/SP nº 371.291), Nathalia Costa Schultz (OAB/SP nº 303.371) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamentos I, II e III ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contrato de Gestão nº 001/11, havido entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e a organização social IDEAIS - Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Prefeita Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II do mesmo diploma legal, aplicar ao Ex-Prefeito de Cajamar, Senhor Daniel Ferreira da Fonseca, na condição de autoridade que firmou os instrumentos, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas Agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000150/012/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Contratada: Cidade do Vale Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Henrique da Mota Barbosa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para os alunos do Ensino Fundamental e Médio, das Escolas Estaduais e Municipais com monitor e transporte escolar de alunos universitários para a cidade de Registro/SP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-01-13. Valor – R\$953.622,00. Termo Aditivo celebrado em 02-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

Advogados: Emerson Alves Sene (OAB/SP nº 168.545) e outros.

TC-000111/012/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Contratada: Cidade do Vale Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Henrique da Mota Barbosa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para os alunos do Ensino Fundamental e Médio, das Escolas Estaduais e Municipais com monitor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-13. Valor – R\$1.309.880,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-06-16.

Advogados: Wagner Vinícius Teixeira de Oliveira (OAB/SP nº 280.849) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e os Contratos assinados em 23-01-13 e 01-08-13, bem como o Termo Aditamento celebrado em 02-05-13, entre a Prefeitura Municipal de Barra do Turvo e a empresa Cidade do Vale Transportes e Serviços Ltda., acionando-se em consequência o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II do mesmo diploma legal, aplicar ao Ex-Prefeito, Senhor Henrique da Mota Barbosa, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas Agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001276/003/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Entidade Beneficiária: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsáveis: Márcia Pereira Dobarro e Marco Antonio Paes de Freitas (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 04-07-09 e 01-11-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$49.955.000,00.

Advogados: Jandyra F. de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



regular com ressalva a Prestação de Contas das verbas repassadas no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de Jundiá ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, em virtude da Lei Municipal nº 2.588/82, ratificada pelas Leis nº 4.737/96 e 6.375/04, bem como do Convênio de 20/08/1982, quitando-se os responsáveis, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com recomendação à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003036/026/14

Câmara Municipal: Gavião Peixoto.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Joel Ribeiro da Silva.

Acompanha: TC-003036/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Gavião Peixoto, relativas ao exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Joel Ribeiro da Silva, na forma do artigo 35 do mesmo diploma legal, com determinação à Fiscalização e advertência à Origem, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, transmitindo-lhe as recomendações mencionadas no aludido voto.

TC-000643/026/15

Câmara Municipal: Igarapu do Tietê.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Aparecido Jovanir Pena Junior.

Acompanha: TC-000643/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, quitando-se o Senhor Aparecido Jovanir Pena Junior, na forma do artigo 35 do mesmo diploma legal, com determinação à Fiscalização e alerta ao responsável, constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, transmitindo-lhe as recomendações mencionadas no aludido voto.

TC-000098/026/13

Câmara Municipal: Lins.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marino Bovolenta Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Eclesiaste Nogueira dos Santos (OAB/SP nº 93.343) e Neusa Maria Gavirate (OAB/SP nº 64.868).

Acompanha: TC-000098/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela regularidade, com ressalva, das contas da Câmara Municipal de Lins, exercício de 2013, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002890/026/14

Câmara Municipal: Olímpia.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Humberto José Puttini.

Advogado: Marcos José Corrêa Júnior (OAB/SP nº 351.956).

Acompanha: TC-002890/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Olímpia, relativas ao exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Humberto José Puttini, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações, por ofício, ao atual Chefe do Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000927/026/15

Câmara Municipal: São Roque.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Flávio Andrade de Brito.

Períodos: (01-01-15 a 06-04-15) e (11-04-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

Período: (07-04-15 a 10-04-15).

Acompanha: TC-000927/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Roque, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, do citado diploma legal, aplicar aos Responsáveis, Senhores Flávio Andrade de Brito e Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, multa individual correspondente ao valor pecuniário de 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TC-002664/026/15

Prefeitura Municipal: Motuca.

Exercício: 2015.

Prefeito: Celso Teixeira Assumpção Neto.

Acompanham: TC-002664/126/15 e Expediente: TC-000650/013/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Motuca, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao atual Administrador, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-650/013/15.

TC-002173/026/15

Prefeitura Municipal: Itaju.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Luís Furcin.

Acompanham: TC-002173/126/15 e Expediente: TC-001258/002/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaju, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao Administrador, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por derradeiro, o arquivamento do expediente TC-1258/002/15, uma vez que o assunto nele contido foi objeto de tratamento em item específico do laudo de Inspeção, concluindo a Fiscalização pela improcedência das impropriedades nele suscitadas.

TC-002548/026/15

Prefeitura Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2015.

Prefeito: Altemar Machado Mendes Ribeiro.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanha: TC-002548/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jambeiro, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, com recomendações, por ofício, ao atual Prefeito, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

TC-002367/026/15

Prefeitura Municipal: Jandira.

Exercício: 2015.

Prefeito: Geraldo Teotônio da Silva.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859) e outros.

Acompanham: TC-002367/126/15 e Expedientes: TCs-007345/026/05, 017415/026/07, 025310/026/07, 036478/026/12 e 042155/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jandira, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TCs-7345/026/05, 17415/026/07, 25310/026/07, 42155/026/15 e 36478/026/12, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do Relatório da Fiscalização.

TC-002642/026/15

Prefeitura Municipal: Serra Negra.

Exercício: 2015.

Prefeito: Antonio Luigi Ítalo Franchi.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Acompanham: TC-002642/126/15 e Expedientes: TCs-000329/019/16, 013645/126/16 e 018488/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serra Negra, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Tribunal, com recomendações, por ofício, ao atual Administrador, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, em sede de exame de Termos Contratuais, para a análise individualizada da Concorrência nº 03/2014, diante das falhas constantes do item C.2.3 – Execução Contratual.

Determinou, também, a formação de autos apartados para apreciação específica das matérias tratadas nos itens D.3.2 – Contratações e B.5.3.2 – Despesas Impróprias, sendo que o Expediente TC-13645/126/16 que trata do conteúdo do item D.3.2 – Contratações, acompanhe o apartado até sua decisão final, devendo a providência ser comunicada ao subscritor.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TCs-329/019/16 e 18488/026/15, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados e, itens próprios do Relatório da Fiscalização.

TC-016282/026/09

Recorrente: Gilberto Macedo Gil Arantes – Ex-Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Construalpha Construções Ltda., objetivando a execução do prédio da Maternal do Jardim Belval, na Avenida Henrique Gonçalves Baptista.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-01-16, que julgou irregular o 4º termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Gilberto Macedo Gil Arantes, ex-Prefeito Municipal e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imputada em sentença de fls. 1097/1098, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-800499/335/11

Recorrentes: Dennys Veneri – Ex-Prefeito Municipal de Mairinque e Locavargem Ltda.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, para tratar da matéria relativa ao pagamento de despesas com indenizações, no exercício de 2011.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-01-16, que julgou irregulares as despesas analisadas e ilegais os pagamentos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres públicos do valor devidamente apurado, atualizado até a data do efetivo recolhimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº342.542) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Josué Romero

Valdenir Antonio Polizeli

João Paulo Giordano Fontes

Carim José Feres